



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 636/2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 23/ 08/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001908/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305276

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DIPISA DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS S/A

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DETECTADAS ATRAVÉS DO EXAME DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE – PERÍCIA REALIZADA EM VISTA DE IRREGULARIDADES NO LEVANTAMENTO FISCAL, APONTADAS PELA EMPRESA AUTUADA – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – APLICAÇÃO DO ART. 123, III, “a”, DA LEI ESTADUAL 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL 13.418/2003 – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras por parte do contribuinte no valor de R\$ 28.812,08 (vinte e oito mil oitocentos e doze reais e oito centavos), no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2001, detectada em análise de arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 139 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 40.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo a existência de diversos erros de digitação no relatório fornecido pela SEFAZ, oportunidade em que apontou os alegados vícios.

Considerando que a defesa apresentada pela empresa autuada assinalou, pontualmente, irregularidades no levantamento realizado, a Célula de Julgamento de 1ª Instância determinou a remessa dos autos à Célula de Perícias e Diligências para que fosse realizada a competente perícia.

Realizada a perícia, constatou-se, de fato, as irregularidades apontadas pela impugnante, o que implicou na redução da base de cálculo original para R\$ 19.722,08 (dezenove mil setecentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Em vista do laudo pericial e do conteúdo da impugnação apresentada, o julgamento singular foi no sentido da parcial procedência, consubstanciado na redução da base de cálculo apontada pelo trabalho pericial. Segundo a julgadora monocrática, ***“as controvérsias emergidas dos autos se resumem a questões de fato as quais foram prontamente sanadas pela perícia.”***

Interposto exclusivamente o recurso de ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 407/2005, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras por parte do contribuinte no valor de R\$ 28.812,08 (vinte e oito mil oitocentos e doze reais e oito centavos), no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2001, detectada em análise de arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte.

Na hipótese dos autos, após análise dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte restou constatada a aquisição de mercadoria sem a documentação fiscal correspondente.

Em vista do conteúdo da defesa apresentada - **irregularidades no levantamento realizado** – foi realizada perícia, quando, então, foi constatado, de fato, as irregularidades apontadas pela impugnante, o que implicou na redução da base de cálculo original para R\$ 19.722,08 (dezenove mil setecentos e vinte e dois reais e oito centavos).

O julgamento singular foi no sentido da parcial procedência, consubstanciado na redução da base de cálculo apontada pelo trabalho pericial.

Na espécie, a decisão singular bem laborou não comportando qualquer reforma.

Com efeito, segundo bem destacou a julgadora monocrática, ***“as controvérsias emergidas dos autos se resumem a questões de fato as quais foram prontamente sanadas pela perícia.”*** Na hipótese, o trabalho pericial teve como resultado a constatação de uma omissão de compras no valor de R\$ R\$ 19.722,08 (dezenove mil setecentos e vinte e dois reais e oito centavos), MENOR que aquele consignado no auto de infração.

No mais, examinando os documentos acostados no presente caderno processual, verifica-se a prova da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a demonstração da omissão de entradas, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 19.722,08
MULTA (30%).....	R\$ 5.916,62

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

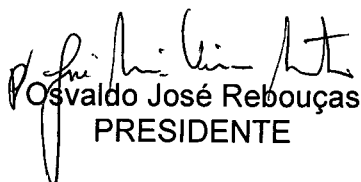
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** DIPISA DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS S/A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

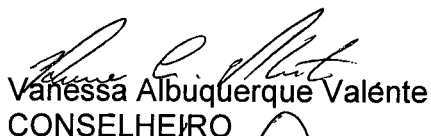
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de OUTUBRO de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

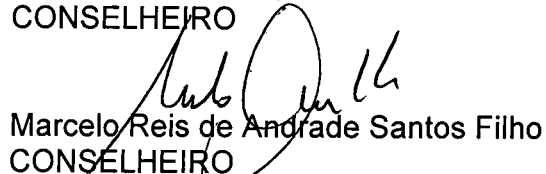

Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

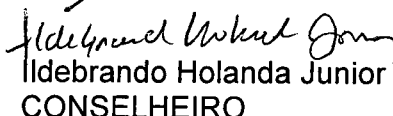

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO